



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

### LEI N.º 5.116 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Cria a Central de Interpretes da Língua Brasileira de Sinais- Libras e Guias- Interpretes para surdos-cegos, priorizando o atendimento em saúde, educação e assistência, no âmbito da Prefeitura de Nova Iguaçu, e dá providências.

**Autor: Vereador Roberto Maciel Rebouças - Dr. Robertinho**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Autoriza o Poder Executivo a criar a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais Libras e Guias-Intérpretes para surdos-cegos, que prestará comunicação às pessoas com deficiência auditiva e aos surdos-cegos, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos, principalmente o atendimento em saúde, educação e a assistência social, realizando atendimento na interpretação dos deficientes auditivos e surdos-cegos complementando o que emana a Lei Federal 10.048/00, regulamentada pelo Decreto Federal 5.296/04.

**§ 1º** A Central poderá ter tecnologia para transferência de imagem imediata para as recepções das repartições, a serem definidas pelo Poder Executivo, também devidamente equipadas com a necessária tecnologia, com o objetivo de facilitar e agilizar a comunicação com as pessoas com deficiência auditiva através das libras por vídeo instantâneo entre os intérpretes da Central e estas pessoas.

**§ 2º** O atendimento presencial consiste em disponibilizar intérpretes de libras e guias-intérpretes, nos serviços das repartições públicas municipais, que serão definidas pelo Executivo, para auxiliar na comunicação com os deficientes auditivos e surdos-cegos, com o objetivo de que possam receber uma adequada prestação dos serviços públicos.

**Art. 2º**- A Central deverá ser composta por um número mínimo permanente de intérpretes e guias-intérpretes suficientes para possibilitar a prestação do serviço de interpretação.

**Art. 3º** - Para a concretização, o Poder Executivo poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direitos público ou privado, obedecida a legislação vigente.

**Art. 4º** - Competirá ao Poder Executivo o estabelecimento de ações e a celebração dos convênios e parcerias de que trata o art. 3º desta Lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção da Central.

**Art. 5º** - Em complementação ao "caput" do art. 1º, autoriza em todas as instituições públicas municipais, utilizarem-se de servidores, funcionários ou tratados, profissionais habilitados na leitura de sinais, a fim de ampliar as informações a se destinam, em todos os setores de atendimento ao público, inclusive presencialmente realização de conferências, congressos, audiências públicas, seminários, simpósios ou lares.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA  
Prefeito

Id. 06638/2023

### LEI N.º 5.117 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre as diretrizes de prevenção ao abandono e evasão escolar no Município de Nova Iguaçu, e dá providências.

**Autor: Vereador Alcemir Gomes Moreira – Alcemir Gomes**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar no Município de Nova Iguaçu, em concordância com a Base Nacional Comum Curricular prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**§1º** A aplicação das diretrizes e ações da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar será executada de forma intersetorial e integrada, e coordenada, principalmente, pela Secretaria Municipal de Educação.

**§2º** Considera-se "abandono escolar", para fins desta Lei, a situação do aluno que abandona, no período de ensino obrigatório, a escola durante o ano letivo;

**§3º** Por sua vez considera-se "evasão escolar", quando, após abandonar a escola, durante o ano letivo, o aluno deixa de renovar a matrícula no ano seguinte para dar continuidade aos estudos.

**Art. 2º**- São princípios da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar o reconhecimento:

I - da educação como principal fator gerador de crescimento econômico, redução das desigualdades e diminuição da violência;

II - da escola como ambiente de desenvolvimento social, cultura, ético e crítico, necessário à formação e ao bem estar dos alunos;

III - do acesso à informação como recurso necessário para melhoria da qualidade de vida, geração de autonomia, liberdade e pleno desenvolvimento cidadão do estudante;

IV - do aprendizado contínuo desde a infância como fator valioso na melhoria da saúde, aumento da renda e da satisfação das pessoas.

**Art. 3º** - A Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar tem as seguintes diretrizes:

I - desenvolver programas, ações e articulações entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento de competências socioemocionais e o desenvolvimento cognitivo do aluno durante todo o ano letivo;

II - incentivar a expansão do número de contraturnos ou centro de atendimentos integrais;

III - aproximar a família do aluno de suas atividades escolares, de seus planos futuros e de seu ambiente estudantil;

IV - promover atividades que aproximem os alunos e estreitem seus vínculos com a escola;